

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.533/CAP/15

Elder Gonçalo Monteiro Dangelo-Masp-293.390-1-Conselheira Solange Irene. Julgamento 12.02.15.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimto.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC.09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.534/CAP/15

Carlos Frederico Lopes Caçado – Masp. 287.169-7 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 19.02.2015.

Servidor Público – Gratificação Especial – Lei nº 9.529/87 – Aplicação do Art.23 do Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento. Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico, no todo ou em parte, ao do presente recurso, de acordo com o Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.535/CAP/15

Valéria Cruz Lopes Caçado – Masp. 262.749-5 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 19.02.2015.

Servidora Pública – Gratificação Especial – Lei nº 9.529/87 – Aplicação do Art.23 do Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento. Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico, no todo ou em parte, ao do presente recurso, de acordo com o Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.536/CAP/15

Delma do Prado Barcelos Coura - Masp-261.998-9 – Solange Irene. Julgamento 19.02.2015.

Servidora Pública – Gratificação Especial – Lei nº 9.529/87 – Aplicação do Art.23 do Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento. Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico, no todo ou em parte, ao do presente recurso, de acordo com o Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.537/CAP/15

Lúcia Hipólito da Silva – Masp-262.341-1 – Conselheira Solange Irene.

Servidora Pública – Gratificação Especial – Lei nº 9.529/87 – Aplicação do Art.23 do Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento. Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico, no todo ou em parte, ao do presente recurso, de acordo com o Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.538/CAP/15

Melquíades Henrique de Melo Filho – Masp. 667.698-5 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 12.02.2015.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de servidor prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda 09/93 – Ingresso no serviço público após o início da vigência DA Emenda Constitucional 09/03 – Não provimento. Não pode beneficiar-se da averbação do tempo de serviço militar para fins de adicionais o servidor que ingressou no serviço público após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93.

DELIBERAÇÃO Nº 26.539/CAP/15

Augusto José de Góis Filho – Masp. 77065-8 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 18.12.2014.

Avaliação de desempenho individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da Legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que a autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. – O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.